

JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS - GOIÁS

Dra. Hanna Lídia Rodrigues Paz Candido Juíza de Direito

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

GRUPO SCAPUCIM

AGROPECUÁRIA SCAPUCIM LTDA - CNPJ n° 44.154.786/0001-77

ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM - CPF n.º 002.715.921-33

GABRIELLA ALMEIDA DO NASCIMENTO ALVES SCAPUCIM - CPF n.º 703.209.831-29

SONIA LENI FACCHINHA SCAPUCIM DA SILVA - CPF n.º 042.648.698-62

ESPÓLIO DE OSCAR DA SILVA NETO - CPF nº 005.214.061-02

Agosto de 2023



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS - GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 5245947-92.2023.8.09.0125

Requerente: GRUPO SCAPUCIM (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal STENIUS LACERDA BASTOS, na condição de Administrador Judicial devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SCAPCUCIM, composto das seguintes empresas e pessoas físicas: 01) AGROPECUÁRIA SCAPUCIM LTDA, sociedade empresária limitada, com sede localizada na rua 10, setor Palmares, sem número, Município de Piranhas/GO, CEP 76.230–000, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 44.154.786/0001–77; 02) ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM, brasileiro, casado, produtor rural, inscrita no CPF sob o n.º 002.715.921–33, portador da CI/RG n.º 5740352, SSP/GO, e com registro de empresária individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 50.072.836/0001–70; 03) GABRIELLA ALMEIDA DO NASCIMENTO ALVES SCAPUCIM, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no



CPF sob o n.º 703.209.831-29, portadora da CI/RG n.º 6262908, SSP/GO, e com registro de empresária individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 50.124.777/0001-36; **04) SONIA LENI FACCHINHA SCAPUCIM DA SILVA**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o n.º 042.648.698-62, portadora da CI/RG n.º 4063267, DGPC/GO, e com registro de empresária individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 50.049.001/0001-07; e 05) ESPÓLIO DE OSCAR DA SILVA NETO, no ato representado por sua inventariante SONIA LENI FACCHINHA SCAPUCIM DA SILVA, já qualificada anteriormente, todos com endereço comercial situado na rua 10, sem número, setor Palmares, Município de Piranhas, Estado de Goiás, em tramitação nessa vara cível, vem, perante Vossa Excelência, apresentar este RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO, elaborado com fundamento no art. 1°, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e em atenção a 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial (evento 99) e devidamente disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVI, Edição n.º 3775 - Seção III, em 18 de agosto de 2023, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7°, § 2°, e do art. 22, inciso I, alínea "e", ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), conforme segue:



SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	5
2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	17
3. DA METODOLOGIA	18
4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS	
4.1. Dos Créditos Garantidos Por Alienação Fiduciária, Arrendo Mercantil e Similares	30
4.2. Dos Créditos Com Garantia Real	33
4.3. Dos Créditos Oriundos de Cédula de Produtor Rural	33
5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA	40
6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES	41
6.1. Dos Créditos Trabalhistas (Classe I)	
6.2. Dos Créditos Com Garantia Real (Classe II)	43
6.3. Dos Créditos Quirografários (Classe III)	44
6.4. Dos Créditos De Microempresas E De Empresas De Pequeno Porte (Classe IV)	46
6.5. Do Resultado	
7 COMPARAÇÃO	49
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51



1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preambularmente, visando esclarecer o teor e objetivo deste boletim, reputa-se oportuno destacar que a recomendação n.º 72, editada, em 19 de agosto de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça ("CNJ"), dispõem sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial e a qual possui como premissas basilares orientar a boa marcha processual e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, buscando orientar aos administradores judiciais que exerçam sua função, de grande relevância enquanto auxiliares da Justiça, em observância ao zelo, aos princípios da transparência e da celeridade de maneira proativa.

E, nessas premissas, o art. 1° da citada recomendação pronúncia que:

"[...]

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1° O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7°, § 2°, da Lei n° 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7°, § 1°, da Lei n° 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II - valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1°, da Lei n° 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III - indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV - explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3° O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no *site* eletrônico do administrador judicial.

§ 4° O administrador judicial deve criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do *site* contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

[...]"

- Fonte: Recomendação n.º 72, CNJ.

Nesse ínterim, importante, inclusive, rememorar que em face do deferimento de pedido de recuperação judicial do **GRUPO SCAPUCIM**, cujo protocolo ocorreu em 20 de abril de 2023, sob o número 5245947-92.2023.8.09.0125, sendo a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial



proferida na data de 20 de maio de 2023 (evento 15), com publicação em 23 de maio de 2023, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVI - Edição n.º 3716, Suplemento - Seção III, este subscritor foi devida e regularmente nomeado para assumir o múnus da administração judicial.

Destacamos, para tanto, o dispositivo da referida decisão desse Magistrado:

[...]

Breve relatório. Decido.

Em proêmio, importa analisar a admissão da processabilidade do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais e dos requisitos intrínsecos à matéria.

Conforme preceitua o art. 47 da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedores, norteada pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesta intelecção, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), incluindo-se nesse aspecto, em determinado caso específico por equidade, o produtor rural, porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica capaz de se enquadrar no preceito legal citado.



Sobre as formalidades legais para desempenho das atividades, o art. 967 do Código Civil dispõe sobre a obrigação determinada ao empresário para que se inscreva no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Contudo, para efeitos da equiparação, o art. 971 do Código Civil apenas condiciona ao empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, a possibilidade de requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Desta forma, o registro perante o órgão competente de Registro Público de Empresas Mercantis, nos moldes do art. 968 do Código Civil, se mostra como requisito condicionante e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural e, por consectário lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial.

Outro requisito objetivo é o interstício de 2 (dois) anos de exercício de atividade empresarial, conforme dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05.

No contexto do produtor rural, sobre a exigência de preenchimento do biênio legal, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu a tese de que independente do tempo de registro é facultado o requerimento de recuperação judicial ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido. Colaciono:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido



recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

A comprovação desta regularidade, habitualmente, se materializaria por meio dos Registros Públicos de Empresas Mercantis perante as Juntas Comerciais do Estado. Todavia, conforme já ressaltado, na hipótese de produtores rurais em que são gratificados com a faculdade de inscreverem, ou não, perante as Juntas, o ordenamento jurídico brasileiro sedimentou a matéria no sentido de ser admissível computar o período anterior ao registro.

Nessa esteira, entendo presentes no caso em exame os requisitos necessários à comprovação do exercício regular da atividade de produtor rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como constato estar materializada nos autos a comprovação de inscrição na Junta Comercial do Estado de Goiás realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Adiante, a Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial de empresas, elenca em seu art. 48 os requisitos que ensejam a concessão da benesse requerida, nestes termos:

- Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
- I não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
 - II não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



 IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Desse modo, verifica-se que estes requisitos foram atendidos diante da juntada das certidões cíveis e criminais (mov. 1, arq. 40).

Constata-se, ainda, que os requerentes apresentaram a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005. Veja:

- I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (mov.1,arq.1);
- II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (mov.4, arq.11,12 e 13);
- III a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (mov.4, arq.15);
- IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (mov.4, arq.16);



- V certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (mov.4, arq.17);
- VI a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (mov.4, arg.18);
- VII os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (mov.4, arq.19);
- VIII certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (mov.4, arq.20);
- IX a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (mov.4, arq.21);
 - X o relatório detalhado do passivo fiscal; e
- XI a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3° do art. 49 desta Lei.
- Ademais, o art. 52 da Lei n.11.101/2005 preceitua que "Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...]."
- Portanto, diante da satisfação dos requisitos legais constantes dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes é medida necessária.
- Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, em **consolidação processual e substancial**, dos requerentes: **Alexandre da Silva Scapucim**, brasileiro, casado, produtor rural, portador



do RG n. 5740352 SSP/GO e do CPF n. 002.715.921–3, **Gabriela Almeida do Nascimento Alves Scapucim**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG n. 6262908 SSP/GO e do CPF n. 042.648.698–62, **Sonia Leni Facchinha Scapucim da Silva**, brasileira, viúva, produtora rural, portadora do RG n. 4063267 DGPC/GO e do CPF n. CPF 042.648.698–62, ambos residentes e domiciliados na Rua 10, SN, QD 03 LT 04, Setor Palmares, CEP: 76.230–000, e da **Agropecuária Scapucim Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 44.154.786/0001–77, com sede na Rua 10, setor Palmares, sem número, Município de Piranhas (GO), CEP: 76.230–000.

Diante do exposto, fundamentado e decidido, fica <u>prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência</u> apresentado na inicial, porquanto a presente tem o alcance de determinar as suspensões tal como requerido.

Determino as seguintes providências legais:

1 - Do administrador-judicial:

Com base nos artigos 21 e 52, I, ambos da Lei n. 11.101/2005, **NOMEIO**, para exercer a função de administrador judicial, **CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, CNPJ.19.688.356/0001–98, representada por **Stenius Lacerda Bastos** (CPF 438.917.211–53), endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia – GO, 74884–120, telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147–3559, website: stenius@com.br e e-mail: cincos@stenius.com.br.

Lavre-se termo de compromisso do referido administrador-judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n. 11.101/2005.



1.1 - Da remuneração do administrador-judicial:

Levando em consideração o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 3% (três) por cento sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, §1°, da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3° e 4° do aludido dispositivo legal. E com base no art. 24, § 2° da Lei n. 11.101/2005, determino que 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador sejam reservados para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 do referido diploma legal.

As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliála no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, "h" da Lei n. 11.101/2005).

2 - Demais deliberações/determinações:

- a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.
- **b)** Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6°, § 4°), ressalvadas as ações previstas nos §§1° e 2° o do art. 6° e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3° e 4° do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo



onde se processam. Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes descritos na mov.1, arq.59, nos termos do art. 52, § 3°, do referido diploma legal;

- c) Determino a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;
- **d)** Com fulcro no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a parte devedora/requerente proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado para evitar tumulto processual:
- e) Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e de todos os Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005);
- f) Expeça-se edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (mov. 1, arq.21), e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005);
- **g)** Determino também que a escrivania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual;



- h) Expeça-se Ofício ao Registro Público de Empresas, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, à JUCEG Junta Comercial do Estado de Goiás, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para anotação desta recuperação judicial nos registros competentes.
 - 3 Das determinações à empresa devedora/requerente:
- **a)** Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005;
- **b)** Que a parte autora apresente o **plano de recuperação judicial** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal;
- c) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem;
- **d)** Fica a parte devedora ciente, nos termos do art. 52, § 4°, da Lei n. 11.101/2005, de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores;
- **e)** Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;
- f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1°, da Lei 11.101/05.



PROCEDA-SE à baixa da restrição de segredo de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

[...]

- Evento 15. (grifo original)

Assim, com espeque nos princípios da cooperação, publicidade e eficiência que orientam o processamento da recuperação judicial e da recomendação, suso transladada, adiante passamos a reportar o lastro e diretrizes que resultaram na elaboração da 2ª relação de credores.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO SCAPUCIM** (em recuperação judicial), poderão também ser obtidas integralmente no site desta Administração Judicial (www.stenius.com.br), e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais e, também, aos leigos.



2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

O § 2°, do art. 7°, da Lei n.° 11.101/2005, preleciona que a administração judicial providenciará a publicação do edital contendo a sua relação de credores no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1°, do citado artigo, o qual, por sua vez, prevê que publicado o edital previsto no art. 52, § 1°, ou no parágrafo único do art. 99, da LRF, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores, em cumprimento ao inciso III, do art. 51, do citado diploma legal.

Portanto, considerando que o edital elaborado em conformidade com o art. 52, § 1°, da LRF, foi publicado no DJe/GO, ano XVI, edição n.º 3732 – seção III, em 19 de junho de 2023, conforme se verifica no evento 50 dos autos principais da recuperação judicial do GRUPO SCAPUCIM, o prazo para que os credores apresentassem suas habilitações ou suas divergências de crédito findou-se em <u>04 de julho de 2023</u>.

Assim, findo o prazo concedido para que os credos apresentassem suas manifestações, iniciou-se o prazo para que esta administração judicial apresentasse sua relação de credores, se esgotando, consoante preleciona a legislação regente, o prazo <u>somente em 18 de agosto de 2023</u>.

Na confluência do exposto, é tempestiva a 2ª relação de credores do GRUPO SCAPUCIM.



3. DA METODOLOGIA

Em consonância com o que preconiza o art. 7°, caput, da Lei n.º 11.101/2005, esta administração procedeu com percuciente e minudente exame e verificação dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais dos devedores e nos documentos apresentados pelos credores, por intermédio dos pedidos administrativos de habilitações e divergência de crédito, com vistas a assimilação e conhecimento da causa originária e desfechos dos negócios jurídicos celebrados, com o emprego, essencialmente, de procedimentos técnicos científicos que atendem rigorosamente aos ditames contidos na LRF, NCPC e legislações pertinentes aos instrumentos apresentados.

Assinala-se, para tanto, que com o intuito de alcançar as informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, esta administração, com espeque no artigo 22, inciso I, alínea "d", da LRF, providenciou o envio, em 26 de maio de 2023, do 1° Termo de Diligência solicitando, dentre outras, a disponibilização dos dados que garantissem a lista de credores juntada a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial dos devedores, em meio eletrônico/magnético nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa, conforme adiante espelhado:





Goiânia/GO, 26 de maio de 2023.

Aos Ilmos.

Sr. ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM
Sra. GABRIELLA ALMEIDA DO NASCIMENTO ALVES SCAPUCIM
Sra. SONIA LENI FACCHINHA SCAPUCIM DA SILVA (inventariante do Espólio de Oscar Da Silva Neto)
Piranhas - Goiás.

ASSUNTO: 1° TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 15 proferida nos autos nº 5245947-92.2023.8.09.0125, referente a Recuperação Judicial da empresa AGROPECUÁRIA SCAPUCIM LTDA e Outros, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Piranhas - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada, referente a empresa e todas as pessoas físicas, em recuperação judicial, quais sejam: 01) Alexandre da Silva Scapucim, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF n.º 002.715.921-33 e portador da CI/RG n.º 5740352, SSP/GO; 02) Gabriella Almeida do Nascimento Alves Scapucim, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF n.º 703.209.831-29 e portadora da CI/RG n.º 6262908, SSP/GO; e 03) Sonia Leni Facchinha Scapucim da Silva, brasileira, viúva, produtora rural, inscrita no CPF n.º 042.648.698-62 e portadora da CI/RG nº

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Golánia - GO - 74884-120 1 de 8



4063267, DGPC GO; 04) Espólio de Oscar Da Silva Neto, neste ato representado por sua inventariante Sonia Leni Facchinha Scapucim da Silva, brasileira, viúva, produtora rural, inscrita no CPF n.º 042.648.698-62 e portadora da CI/RG nº 4063267, DGPC GO; e 04) AGROPECUÁRIA SCAPUCIM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.154.786/0001-77;

- Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelos devedores (evento 01), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico / magnético, no formato xls, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2021, 2022 (integrais) e janeiro a abril de 2023;
- Informações pormenorizadas e esclarecimentos sobre a vinculação e sob qual instituto jurídico (próprio, locação, arrendamento, etc.) foram e/ou estão sendo explorados os imóveis rurais;
- Registros fotográficos recentes e deste mês de maio de 2023 de todas as instalações (todos os ambientes) dos devedores, com as respectivas identificações dos departamentos atividades /

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cincos@stenius.com.br Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 - em Goiânia – GO - 74884-120





finalidades, bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético;

- 6) Cópia de todos os contratos de arrendamento dos imóveis rurais ou empreendimentos em que os devedores desenvolvem suas atividades atualmente:
- Cópia de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento dos produtos e materiais ou serviços produzidos pelos devedores;
- 8) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pelos devedores, com descrição de todo o ciclo de produção, desde as providências iniciais até os produtos finalizados, inclusive os períodos (meses do ano);
- 9) Relação dos imóveis (urbanos e rurais) próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que os devedores exercem suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias, etc.;
- 10) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, semoventes, etc) de propriedade dos devedores ou que estejam de suas posses por meio de locação, arrendamento, leasing, etc;
- Informações sobre a situação fiscal dos devedores, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br Avenida Olinda, nº 960. Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Golánia - GO - 74884-120

3 de 8



- 12) Informações e detalhamento se o acervo de bens, ativos e patrimônio pertencentes aos devedores produtores rurais (pessoas físicas) passarão a integrar e/ou integralizar as pessoas jurídicas constituídas;
- Apresentação dos dados e indicadores de produção, contendo, no mínimo informações mensais, sobre:
- a. Área de plantio;
- b. Área de colheita;
- c. Área sistematizada;
- d. Quantidade de produtos comercializados em ton.:
- e. Quantidade de produtos comercializados em R\$:
- f. Quantidade de produtos armazenado em ton., bem como o(s) local(is) de armazenamento;
- g. Quantidade de funcionários registrados; e
- h. Outros indicadores de performance que a recuperanda entender importante para demonstrar o soerguimento empresarial.
 - Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);
- 14) Relação nominal dos programas de informática utilizados pelos devedores, com layout dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;
- Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores;
- 16) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por devedor, em formato pdf e xls;

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cincos@stenius.com.br Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 - em Golânia – GO - 74884-120





- 17) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;
- 18) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que os devedores sejam parte:
- 19) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;
- 20) Informações sobre a situação do passivo fiscal da empresa, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);
- 21) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;
- 22) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (20/04/2023);
- 23) Apresentação de dados e indicadores, Informações/indicadores de produção e comercialização, <u>de forma individualizada e</u> <u>consolidada</u>, <u>mensalmente</u>, referente aos

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Golânia - GO - 74884-120

5 de 8



exercícios de 2021 e 2022 (integrais) e janeiro até abril de 2023, referente a empresa devedora, nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:

- a) Relatório de caixa;
- b) Aplicações financeiras;
- c) Outros ativos;
- d) Dívida financeira;
- e) Adiantamento de clientes:
- f) Prejuízos acumulados;
- g) Ebtida projetado e realizado;
- h) Resultado contábil e financeiro;
- i) Fluxo de caixa;
- j) Ativo imobilizado;
- k) Funcionários (por setor):
- 24) Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas), referente aos exercícios de 2021 e 2022 (integral) e de janeiro a maio de 2023, referente a dados contábeis requestados neste TD; e
- 25) Que todos os documentos contábeis contenham a assinatura dos devedores e do respectivo contador(a).

Enfatizo que a planilha mencionada no item 24 acima deverá ser preenchida, atualizada e remetida mensalmente, juntamente com respectiva documentação mensal contábil.

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judícial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cincos@stenius.com.br Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 - em Golânia – GO - 74884-120





I - na recuperação judicial e na falência;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles.

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para a própria devedora, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Esclareço que serão definidas as datas de visitas periódicas deste Administrador Judicial e/ou equipe designada, onde os devedores tenham atuação, sendo imprescindível nessas ocasiões a presença dos devedores ou pessoa por eles formalmente habilitada.

Esclareço, ainda, que esta documentação inicialmente requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 12.06.2023, para o e-mail cincos@stenius.com.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls,

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Golânia - GO - 74884-120

7 de 8



todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Informo que será realizada reunião de trabalho por videoconferência com os representantes legais dos devedores, no próximo dia 30 de maio de 2023, às 14h30, para tratativas iniciais e estabelecimento das dinâmicas de trabalho desta administração judicial, cujo link será encaminhado previamente.

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

- a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- b) Os indicadores arrolados nos itens 19 a 24; e
- c) Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas - art. 52, IV, da LRF).

deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, até o dia 10 de cada mês subsequente, para o e-mail assessoria@stenius.com.br, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153 Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA STENIUS LACERDA BASTOS Administrador Judicial

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cincos@stenius.com.br Avenida Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 - em Golânia – GO - 74884-120



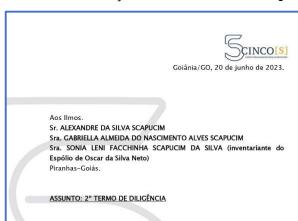
Findo o prazo concedido, os devedores disponibilizaram o seguinte CAJ n.º 002/2023, contendo link de acesso a documentação solicitada, senão vejamos:

CAJ-COMUNICAÇÃO ADMINISTRADOR JUDICIAL Ante o exposto, servimo-nos do presente para questionar-lhe se há necessidade de 002/2023 - RJ Scapucim confeccionarmos o mencionado edital, de modo a contribuir com a publicidade do mesmo, sujeito obviamente a validação da vara judiciária Processo: 5245947-92 2023 8 09 0125 Comarca e vara: Vara Civel - Piranhas - GO AJ: Cincos Consultoria Organizacional Ltda Tudo de modo e forma a contribuir e somar esforços no sentido de efetivar o cumprimento Data: 06.06.2023 do comando judicial. Assunto: Informação Por fim reiteramos votos de estima e consideração destinatário c/c cópias: spadoni@spadonijaudy.com.br. glaucia@gabrasil.adv.br abriellascapucim@gmail.com, IOAQUIM FELIPE SPADONI GI AUCIA BRASII OAB/MT 6.197 OAB/MT 18.810 Prezado Senhor (s) Administrador(s) Judicial (ais), Cumprimentando-o, cordialmente, servimo-nos do presente instrumento para, respeitosa e tempestivamente, encaminhar a Vossas Senhorias a documentação solicitada no termo de diligência encaminhado via e-mail em 30.05.2023: Sendo assim, em conformidade com a determinação da administração indicial no termo de diligência mencionado segue a documentação item a item, devidamente reunida em link, abaixo disponibinibilizado documentação Oportunamente, convém registrar que, considerando, que em 20.04.2023 fora distribuída a presente Recuperação Judicial (mov. 01), sendo certo que a decisão que deferiu seu cessamento foi exarada em 20.05.2023 (mov. 15) determinando, entre outras providências, a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial contendo as determinações dispostas no art. 52. § 1º, I a III. da Lei 11.101/2005. Todavia, até o momento, não houve a publicação do referido edital, o que impossibilita o cumprimento da determinação 3, "a", por parte da recuperanda, qual seja, a publicação do edital em sítio eletrônico próprio, nos termos do art. 191 da Lei Falimentas

Nessas condições, essa administração promoveu percuciente análise e exame da documentação até então disponibilizada e da resposta apresentada pelos devedores, oportunidade na qual foi possível constatar que teria sido atendido plena, cabal e conclusivamente, apenas e tão somente, aproximadamente 9,52% (nove vírgula cinquenta e dois por cento) dos itens contidos no 1º Termo de Diligência,



motivo pelo qual providenciou-se, em 20 de junho de 2023, o envio do 2° Termo de Diligência reiterando a solicitação de informações, comunicando, para tanto, que aguardaríamos, excepcionalmente, o respectivo envio ou manifestação até o dia 23 de junho de 2023, conforme espelhado:



Prezado Senhor.

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 15 proferida nos autos nº 5245947-92.2023.8.09.0125, referente a Recuperação Judicial da empresa AGROPECUÁRIA SCAPUCIM LTDA e Outros, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Piranhas - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, INFORMO que, até a presente data, foram plena e integralmente atendido 9,52% (nove virgula cinquenta e dois por cento) dos itens requestados por intermédio do 1º Termo de Diligência, cujo prazo concedido se findou em 12/06/2023, razão pela qual RETTERO a solicitação de informações, dados e documentos, disponibilizando em anexo, com o objetivo de viabilizar o fluxo de informações e o pleno atendimento das determinações do Juízo e das exigências da referida lei, a planilha detalhada sobre a análise de cada item das informações requestadas:

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 - www.stenius.com.br - cincos@stenius.com.br Avenida Dlinda, № 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Golánia - GO 74884 120 1 de 3

SCINCOLS

Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

- [...]

 Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: 1 na recuperação judicial e na falência
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

- V negar–se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê,
- Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destiturá o administrador, que será substituído na forma presista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cincos@stenius.com.br

Scincols

Judicial, <u>solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e</u> todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

No caso específico das informações e documentos requestados no 1º Termo de Diligência, vencidos em 12/06/2023, aguardaremos o respectivo envio ou manifestação até o dia 23/06/2023. para o e-mail cincos@stenius.com.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e Credores.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelos emails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos.com.br/cincos.co

Atenciosamente,

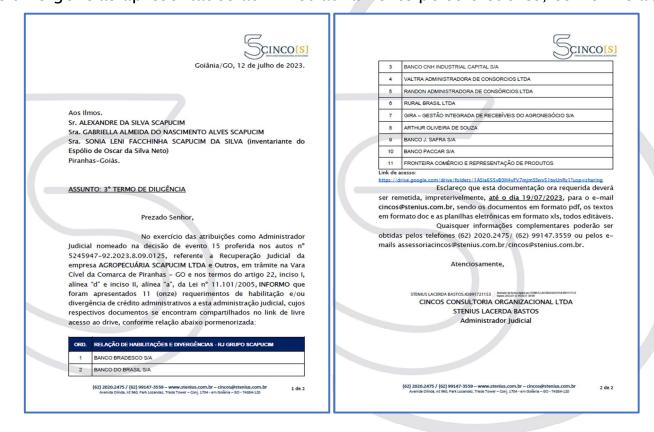
STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153 Antinoh in Person object our STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153 Antinoh in Person object our STENIUS CALIFORNIA CONTROL IN CONTROL

STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

(62) 2020.2475 / (62) 99147-3559 – www.stenius.com.br – cincos@stenius.com.br 4venida Dlinds, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 em Golánia – GD 74884 120

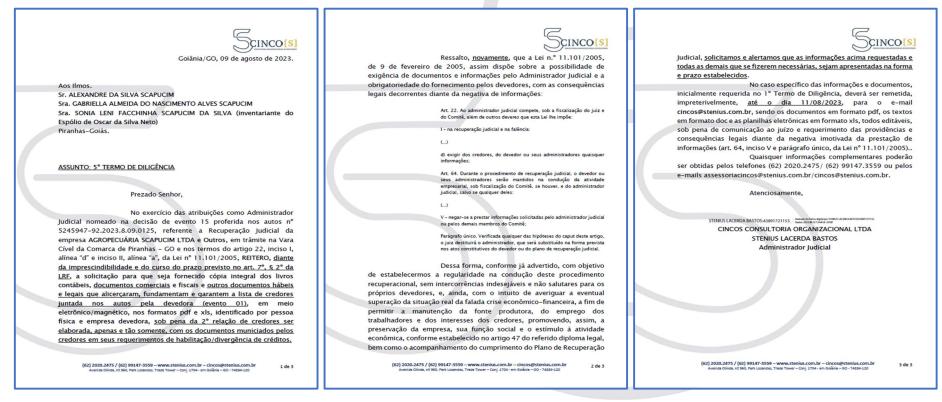


Reputa-se, nesta oportunidade, importante registrar ainda que, visando prestigiar o princípio da eficiência e cooperação processual, basilares do Código de Processo Civil, esta administração judicial providenciou, em 12 de julho de 2023, o envio do 3º Termo de Diligência aos devedores, com o intuito de lhes oportunizar que apresentassem manifestações e requeressem o que lhes aprouvesse sobre os requerimentos de habilitações e divergências apresentados administrativamente pelos credores, conforme abaixo espelhado:





Posteriormente, constatado o decurso do prazo sem o atendimento pleno e conclusivo dos documentos e informações reiteradamente requestados, esta administração judicial cuidou de oportunizar, pela derradeira vez, o municiamento de informações e documentos necessários ao alicerce da relação de credores sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, encaminhando, em 09 de agosto de 2023, o 5° Termo de Diligência aos devedores, por intermédio do qual reiterou a solicitação para que fosse disponibilizada as informações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 22, inciso I, alínea "e", da LRF, conforme adiante reportado:





Contudo, findo o prazo, os devedores quedaram-se inertes, não complementando os dados requeridos por esta administração judicial.

Assim, diante do parcial municiamento das informações, dados e documentos fornecidos pelos interessados, esta administração judicial passou a realizar as apurações da espécie de relação jurídica e dos instrumentos emitidos e/ou celebrados com os devedores, as quais se encontram encartadas, de forma compilada nas análises e constatações insertas de forma individualizada, neste boletim.



4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Convém registrar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos à inicial postulatória, constatou-se que o <u>GRUPO SCAPUCIM</u> (em recuperação judicial) é <u>composto por 5 (cinco) produtores rurais</u>, e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, constatou-se que as empresas do Grupo possuem as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

- 1) Agropecuária Scapucim Ltda (CNPJ 44.154.786/0001-77);
 - a) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Dispensada *);
 - b) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (Dispensada *);
 - c) Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Dispensada *);
 - **d)** Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e
 - e) Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo.
- 2) Alexandre Da Silva Scapucim (CPF 002.715.921-33, CNPJ 50.072.836/0001-70 e Inscrição Estadual 11.540.345-0);
 - a) Cultivo de arroz;
 - **b)** Cultivo de milho;
 - c) Cultivo de trigo;
 - d) Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente;



- e) Cultivo de feijão;
- f) Criação de bovinos para corte; e
- g) Criação de bovinos para leite.
- 3) Gabriella Almeida Do Nascimento Alves Scapucim (CPF 703.209.831-29, CNPJ 50.124.777/0001-36 e Inscrição Estadual 11.515.856-1);
 - a) Cultivo de arroz;
 - b) Cultivo de milho;
 - c) Cultivo de trigo;
 - d) Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente;
 - e) Cultivo de feijão;
 - f) Criação de bovinos para corte; e
 - g) Criação de bovinos para leite.
- 4) Sonia Leni Facchinha Scapucim Da Silva (CPF 042.648.698-62, CNPJ 50.049.001/0001-07 e Inscrição Estadual 11.441.282-0);
 - a) Cultivo de arroz;
 - b) Cultivo de milho;
 - c) Cultivo de trigo;
 - d) Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente;
 - e) Cultivo de feijão;
 - f) Criação de bovinos para corte; e
 - g) Criação de bovinos para leite.
- 5) OSCAR DA SILVA NETO (Espólio Inscrição Estadual 11.490.184-8)
 - a) Cultivo de Soja;



- b) Criação de bovinos para corte;
- c) Cultivo de Milho; e
- d) Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente.

Dessa forma, cônscio das atividades desenvolvidas e dos seus habituais, naturais e corriqueiras operações celebradas com o intuito de preservar a manutenção e desenvolver as atividades empresariais dos produtores rurais, essa administração assimilou o conteúdo específico aplicável à espécie e que passamos a reportar adiante, conjuntamente com aquelas matérias incidentes de modo geral na qualificação do crédito sujeito a recuperação judicial:

4.1. Dos Créditos Garantidos Por Alienação Fiduciária, Arrendo Mercantil e Similares

Sobre a extraconcursalidade do crédito, a Lei n.º 11.101/05 prevê expressamente que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa



e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4° do art. 6° desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Consoante ao entendimento supra apregoado, convém reforçá-lo com o entendimento consolidado do E. TJGO, alicerçado no C. STJ, a respeito do tema, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. GARANTIA FIDUCIÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA LISTA DE CREDORES. 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, inclusive de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3°, da Lei nº 11.101/2005. 2. Reconhecida a extraconcursalidade da cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, a exclusão do respectivo crédito da lista de credores é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5124435-03.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 05/07/2021, DJe de 05/07/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS TÍTULOS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DOS



EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. A exigência constitucional de fundamentação não chega às raias de exigir do julgador a análise minuciosa e exauriente de todos os dados inerentes à pretensão, bastando que ele exponha, de modo claro, as razões do seu convencimento lastreado nas questões fáticas. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial os direitos creditórios objeto da cessão fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário, ainda que os títulos representativos dos créditos não se encontrem especificados no respectivo instrumento contratual, sobretudo quando as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5510465–02.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/02/2021, DJe de 10/02/2021)

- Grifamos

Na confluência desse entendimento, esta administração compreende que os credores titulares de crédito garantidos por alienação fiduciária, oriundos de arrendo mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade e aqueles demais previstos no § 3°, do art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, por expressa dicção da legislação regente, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, motivo pelo qual foram excluídos da relação de credores.



4.2. Dos Créditos Com Garantia Real

Os créditos garantidos por bens imóveis (hipoteca¹) ou móveis (penhor²) ou, inclusive, por rendimentos ou frutos advindos do bem imóvel (anticrese³), cujo vínculo seja destinado, precipuamente, a garantia de satisfação de determinada obrigação, são as <u>principais</u> garantias ofertadas quando se leva em consideração as operações celebradas por produtores rurais.

Notadamente, portanto, os negócios jurídicos celebrados e que contenham essa espécie de garantia regularmente constituída, foram listados na Classe II (Garantia Real) da relação de credores sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, elaborada por esta administração judicial em estrita consonância com as disposições aplicáveis a matéria em exame.

4.3. Dos Créditos Oriundos de Cédula de Produtor Rural

A Cédula de Produtor Rural ("CPR") é uma operação de crédito representativa de promessa de entrega futura de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas, sendo que, à luz da dicção prevista no inciso I e II, do art. 2°, da Lei n.° 8.929/1994, são legítimos para emitirem a CPR o produtor rural,

_

TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo III Da Hipoteca - Seção I até V), do CCB;

² TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo II Do Penhor - Seção I até IX), do CCB; e

³ TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo IV Da Anticrese), do CCB.



pessoa natural ou jurídica, inclusive com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais, bem como, inclusive, aquelas pessoas naturais ou jurídicas que beneficiam ou promovem a primeira industrialização dos produtos rurais referidas no art. 1°, do citado diploma legal, ou empreendem as atividades constantes dos incisos II, III e IV do § 2°, do art. 1°, da citada legislação regente.

Com efeito, percebe-se que se trata de uma modalidade de negócio jurídico predominante no setor rural, sendo uma espécie de operação que fomenta a produção do produtor rural e, evidentemente, estimula a manutenção da atividade econômica, sendo via negocial primordial para a preservação da empresa.

Diante dessas circunstâncias que permeiam a operação, esta administração observa ser aplicável in casu a dicção do art. 1.443, do CCB, c.c. § 5°, do art. 49, da LRF, os quais prelecionam que:

CCB - Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

...

LRF - Art. 49. (omissis)

•••

§ 5° Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente



recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4° do art. 6° desta Lei.

Percebe-se, à luz da dicção dos artigos suso transladados, que frustrada o cumprimento da obrigação assumida, impõe-se na operação a renovação da garantia para as safras subsequentes, permanecendo vigente e plenamente constituído os direitos adquiridos pelo credor em relação às safras futuras.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NOVAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESVAZIAMENTO, SUBSTITUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS (PENHORA AGRÍCOLA DE SAFRAS). HARMONIZAÇÃO ENTRE O ART. 50, § 1°, DA LEI 11.101/05 E O ART. 1443 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Discussão vertida no curso de processo de recuperação judicial grupo econômico (Grupo Alta Paulista) especializado na produção e comercialização de açúcar e álcool extraídos das lavouras de cana-de-açúcar. 2. Polêmica em torno do garantia real consubstanciada em penhor agrícola de safras de cana-de-açúcar, produtos e subprodutos, relativa à colheita de 2011/2012. 3. A finalidade da recuperação judicial é permitir o soerquimento da empresa atingida por dificuldades. 4. Perderia o seu sentido o processo de recuperação de sociedades empresárias em dificuldades financeiras se os créditos abarcados pela recuperação restassem ilesos a alterações. 5. A lógica do sistema de recuperação é singela, atribuindo-se a maioria de credores, conforme o volume de seus créditos, a decisão acerca de seu destino. 6. O interesse dos credores/contratantes, no curso de processo recuperacional, é preservado pela sua participação na assembleia geral, quando então poderão aquiescer com a proposta, se lhes for favorável, alterá-la parcialmente, ou remodelá-la substancialmente, desde que a maioria e o devedor com isso consinta e a proposta não venha a afetar apenas aqueles que da assembleia não participaram. 7. Nesse panorama,



deve-se preservar o plano de recuperação. 8. Preservação não apenas dos interesses dos credores, mas também das próprias garantias contratadas, fazendo, na espécie, aplicar-se o art. 1443 do CCB, cuja incidência não ofende o quanto disposto no § 1° do art. 50 da Lei 11.101/05, já que não se estará a substituir o penhor agrícola das safras, nem a suprimi-lo, restando a garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso da recuperação. 9. Impedir a empresa em recuperação de transformar as suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento das suas diuturnas obrigações, e de cumprir os contratos consoante esquematizado no plano, apenas malograria o objetivo principal da recuperação. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ – REsp: 1388948 SP 2013/0076734–1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 01/04/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2014)

Ou seja, pelo exposto, destaca-se que o inadimplemento da operação não resulta na desconfiguração da garantia concedida, mas, pelo contrário, é em benefício ao credor que se estende para a próxima safra, materializando, portanto, os elementos necessários a configurar a sua sujeição a Classe II (Garantia Real), da relação de credores.

Noutro prisma, em relação a tese alhures suscitada por credores em relação a hipótese de extraconcursalidade da CPR, esta administração entende não ser o caso incidente, pautado, inclusive, no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, conforme recentes precedentes, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE ATOS CONSTRITIVOS REALIZADOS EM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS POR OCASIÃO DO SOBRESTAMENTO E REFORMA, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DA DECISÃO QUE HAVIA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL FINAL QUE RECONHECE O ACERTO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO



DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM O RESTABELECIMENTO DE TODOS OS SEUS EFEITOS LEGAIS, DESDE A SUA PROLAÇÃO. RECONHECIMENTO. CRÉDITOS REPRESENTADOS POR CÉDULAS DE PRODUTO RURAL GARANTIDAS POR PENHOR RURAL. SUBMISSÃO AO PROCESSO RECUPERACIONAL. IUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ARRESTADOS, DESCABIMENTO, RECURSO ESPECIAL PROVIDO, 1, Controvertese no presente recurso especial sobre a validade e a subsistência dos atos executivos realizados no bojo de execuções individuais promovidas por credores contra os produtores rurais (ora recorrentes), consistentes no arresto, no depósito e a na remoção de produtos agrícolas, objeto de garantia pignoratícia, em interregno no qual a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial dos executados havia sido reformada pelo Tribunal estadual. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, este passa a ser o marco inicial legal de suspensão de todas as execuções individuais que fluem contra o empresário recuperando, a atrair a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre os bens daquele. Ainda que esta decisão seja objeto de impugnação recursal, o provimento judicial final que venha a reconhecer o acerto da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do empresário tem o condão de manter incólumes todos os efeitos legais dela decorrentes, desde a sua prolação. 2.1 Entendimento contrário esvaziaria por completo a recuperação judicial do empresário que obteve em seu favor o deferimento do processamento desta - confirmado em provimento judicial final -, caso se convalidasse a constrição judicial e o levantamento do patrimônio do recuperando em favor de determinados credores exarados no âmbito de execuções individuais, durante a tramitação dos correlatos recursos por período absolutamente indefinido, em detrimento dos demais credores também submetidos ao processo recuperacional. 2.2 A suspensão de todas as execuções contra o empresário em recuperação judicial consiste em benefício legal absolutamente indispensável para que este, durante o stay period, possa regularizar e reorganizar suas contas, com vistas à reestruturação e ao soerguimento econômicofinanceiro, sem prejuízo da continuidade do desenvolvimento de sua atividade empresarial. 3. A validade



dos atos executivos realizados no bojo das execuções individuais, no interregno em que a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial encontra-se sobrestada ou mesmo reformada (porém, sujeita a revisão por instância judicial superior), fica condicionada à confirmação, por provimento judicial final, de que o empresário, de fato, não fazia jus ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial. O credor assume os riscos de prosseguir com a sua execução individual, ao ensejo do sobrestamento ou da reforma provisória da aludida decisão. Em se confirmando o acerto da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, com o restabelecimento de todos os seus efeitos desde a sua prolação, os atos executivos realizados no âmbito das execuções individuais tornam-se absolutamente nulos. 4. Revela-se de todo descabido, para efeito de validade e subsistência dos atos executivos em comento, aferir a essencialidade dos bens arrestados, a pretexto de aplicação da parte final do § 3° do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, como procedeu o Tribunal estadual. Os créditos em análise (representados por cédulas de produto rural garantidas por penhor rural) não se subsumem a nenhum daqueles descritos no § 3ºdo artt. art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (entre os quais, o de titularidade de credor titular da posição de proprietário fiduciário), reputados extraconcursais. Nos termos do art. 41, II, da LRF, os créditos com garantia real, como é o caso do penhor, submetem-se, indiscutivelmente, ao processo recuperacional. 5. Reconhecida a invalidade dos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, os ora recorridos haverão de proceder à disponibilização dos bens arrestados aos recorrentes, sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete, também, deliberar sobre eventual pedido, por parte dos recuperandos, de alienação dos bens, objeto de garantia, para dar continuidade às suas atividades ou para dar consecução aos termos do Plano de recuperação judicial a ser submetido à Assembleia Geral Credores. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1867694 MT 2020/0067076-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020)



Além disso, sabe-se que no compêndio jurídico brasileiro, as normas jurídicas possuem sua eficácia plena a partir do termo apregoado na legislação ou, subsidiariamente, passam a vigorar a partir de sua vigência, não retroagindo, em regra, para alcançar operações perfectibilizadas em data anterior a sua vigência, sendo essas as linhas pelas quais inseriu-se aqueles créditos oriundos de operações de Cédula de Produtor Rural na Classe II (Garantia Real), da relação de credores sujeitas a recuperação judicial.



5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA

Cumpre-nos, inicialmente, destacar que esta administração judicial recepcionou 15 (quinze) pedidos de habilitações e/ou divergências dos créditos relacionados pelos devedores em sua 1ª relação de credores, os quais foram analisados minuciosamente sob o aspecto formal (tempestividade e legitimidade) e material (lastro documental), ensejando a seguinte conclusão, adiante reportada:

ORD.	NOME / RAZÃO SOCIAL	MÉRITO		Valor 1ª QGC		Valor 2ª QGC	Resultado da Análise
1	BANCO BRADESCO S/A	EXCLUSÃO DE OP. ALIENA + MANUT. CLASSE III	R\$	6.938.544,87	R\$	616.686,32	DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA - Exclusão da Op. Garantida por Alienação Fiduciária + Exclusão de Op. Ausente Docs. + Manutenção de Crédito
2	BANCO DO BRASIL S/A	EXCLUSÃO DE OP. S/ VÍNCULO EMPRESA - MAJORAÇÃO	R\$	15.360.115,86	R\$	20.770.235,22	DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA - Exclusão da Op. Garantida + Manutenção de Crédito
3	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A	EXCLUSÃO DE OP. ALIENAÇÃO	R\$	2.801.060,00	R\$	-	DIVERGÊNCIA ACOLHIDA - Exclusão da Op. Garantida por Alienação Fiduciária
4	VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	EXCLUSÃO DE OP. ALIENAÇÃO	R\$	59.000,00	R\$		DIVERGÊNCIA ACOLHIDA - Exclusão da Op. Garantida por Alienação Fiduciária
5	RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	EXCLUSÃO DE OP. ALIENAÇÃO	R\$	2.647.941,51	R\$		DIVERGÊNCIA ACOLHIDA - Exclusão da Op. Garantida por Alienação Fiduciária
6	RURAL BRASIL LTDA	RECONHECEU INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM ABERTO	R\$	4.500.000,00	R\$	-	DIVERGÊNCIA ACOLHIDA - Reconhece inexistência de débito
7	GIRA – GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S/A	EXCLUSÃO DA OP CPR	R\$	3.000.000,00	R\$	5.101.500,05	DESACOLHER DIVERCÊNCIA - Manutenção do Crédito - Reclassificação p/ Classe II (Garantia Real) - Saldo DE R\$ 5.101.500,05 (oriundo de 29.945.41 sacas de soja x 170,36)
8	ARTHUR OLIVEIRA DE SOUZA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	R\$	-	R\$	268.890,76	ACOLHER DIVERGÊNCIA - Apresentado o lastro probatório que alicerça a inscrição do crédito
9	BANCO J.SAFRA S/A	EXCLUSÃO DE OP. ALIENAÇÃO	R\$	808.621,43	R\$	-	DIVERGÊNCIA ACOLHIDA - Exclusão da Op. Garantida por Alienação Fiduciária
10	FRONTEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	R\$	-	R\$	43.948,80	ACOLHER PARCIALMENTE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Apresentado o lastro probatório que alicerça a inscrição do crédito
11	CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	R\$	-	R\$	148.202,42	ACOLHER HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Apresentado o lastro probatório que alicerça a inscrição do crédito
12	CONSUBE AGROPECUARIA LTDA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	R\$		R\$	66.764,08	ACOLHER PARCIALMENTE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Apresentado o lastro probatório que alicerça a inscrição do crédito
13	EUDIS LUIS DE ALENCAR	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	R\$	-	R\$	-	DESACOLHER HABILITAÇÃO - Ausente o lastro probatório que alicerça a inscrição do crédito
14	EDIVALNYR LAURO NERY	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	R\$	-	R\$	-	DESACOLHER HABILITAÇÃO - Ausente o lastro probatório que alicerça a inscrição do crédito
15	BANCO PACCAR S/A	EXCLUSÃO DE OP. ALIENAÇÃO	R\$	1.757.926,75	R\$	-	DIVERGÊNCIA ACOLHIDA - Exclusão da Op. Garantida por Alienação Fiduciária



6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Com fundamento no lastro documental probatório municiado pelos devedores e por credores, esta administração verificou a existência e situação dos seguintes créditos, insertos na 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial:

6.1. Dos Créditos Trabalhistas (Classe I)

Ord.	Nome		da 1° Lista de Credores	Val	or da 2° Lista de Credores	de Diferença		Resultado da Análise
1	Adael De Sousa Santos	R\$	28.784,82			-R\$	28.784,82	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
2	Alexandro Ferreira Alves	R\$	28.568,13			-R\$	28.568,13	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
3	Arthur Oliveira de Souza	R\$	-	R\$	268.890,76	R\$	268.890,76	Habilitação de Crédito Acolhida
4	Dussan Fonseca Pereira Pereira Filho	R\$	28.260,57			-R\$	28.260,57	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
5	Ercinia Laraine Moreira Dos Santos	R\$	15.727,50			-R\$	15.727,50	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
6	Jeniffer Cristina Dos Anjos Silva	R\$	6.990,00			-R\$	6.990,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
7	Lucas Morroni Cruvinel Amorim	R\$	17.475,00			-R\$	17.475,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
8	Rogerio Da Costa Santos	R\$	20.970,00			-R\$	20.970,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
9	Ronaldo Alessandro Oliveira Leite Morbeck	R\$	28.050,87			-R\$	28.050,87	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
10	Tiago Mazutti	R\$	21.689,97			-R\$	21.689,97	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
11	Warley Rodrigues Da Siulva	R\$	17.475,00			-R\$	17.475,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito



Conforme destacado no "Resultado da Análise", não foram municiados a esta administração judicial os documentos que justificassem a manutenção dos créditos insertos na 1ª relação de credores, motivo pelo qual a Classe I (Trabalhista), da 2ª lista de credores, foi composta por 1 (um) credor que perfaz a importância total de R\$ 268.890,76 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa reais e setenta e seis centavos).



6.2. Dos Créditos Com Garantia Real (Classe II)

Ord.	Nome	Valc	or da 1° Lista de Credores	V	alor da 2° Lista de Credores		Diferença	Resultado da Análise
1	Banco Bradesco S.A.	R\$	6.335.844,87			-R\$	6.335.844,87	Divergência Acolhida
2	Banco CNH Industrial Capital S.A.	R\$	2.801.060,00			-R\$	2.801.060,00	Divergência Acolhida
3	Banco do Brasil S.A.	R\$	13.345.402,36	R\$	19.890.805,29	R\$	6.545.402,93	Divergência Parcialmente Acolhida
4	Banco J. Safra S.A.	R\$	808.621,43			-R\$	808.621,43	Divergência Acolhida
5	Banco Paccar S.A.	R\$	1.757.926,75			-R\$	1.757.926,75	Divergência Acolhida
6	Banco Santander (Brasil) S.A.	R\$	1.500.000,00			-R\$	1.500.000,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
7	Cidade Alpes Verde ME	R\$	60.593,47			-R\$	60.593,47	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
8	GIRA – GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S/A	R\$	3.000.000,00	R\$	5.101.500,05	R\$	2.101.500,05	Divergência Desacolhida - Manutenção do Crédito - Reclassificação
9	SICOOB - Cooperativa De Crédito e Captação Sicoob Unicidades	R\$	722.484,24			-R\$	722.484,24	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito

Consoante reportado no "Resultado da Análise", esta administração verificou a existência e legitimidade de créditos lastreados em operações com Garantia Real, motivo pelo qual promoveu-se os ajustes e manutenções dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe II (Garantia Real), composta por 2 (dois) credores que totalizam a importância de R\$ 24.992.305,34 (vinte e quatro milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e cinco reais e trinta e quatro centavos).



6.3. Dos Créditos Quirografários (Classe III)

Ord.	Nome	Valo	r da 1° Lista de Credores	Va	lor da 2° Lista de Credores		Diferença	Resultado da Análise
1	A Camargo e CIA LTDA	R\$	2.476,74			-R\$	2.476,74	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
2	Atj Empreendimentos Imobiliários Itda	R\$	273.234,25			-R\$	273.234,25	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
3	Banco Bradesco S.A.	R\$	602.700,00	R\$	616.686,32	R\$	13.986,32	Divergência Parcialmente Acolhida
4	Banco do Brasil S.A.	R\$	2.014.713,50	R\$	879.429,93	-R\$	1.135.283,57	Divergência Parcialmente Acolhida
5	Bio Atumus Montividi Ltda	R\$	197.100,00			-R\$	197.100,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
6	Calcário Rio verde Mineração Agropecuária LTDA	R\$	346.810,76			-R\$	346.810,76	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
7	Central Auto Peças e Bate	R\$	1.680,04			-R\$	1.680,04	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
8	Claudemir Theodoro Dos Santos	R\$	13.000,00			-R\$	13.000,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
9	Randon Administradora de Consórcios LTDA	R\$	2.647.941,51			-R\$	2.647.941,51	Divergência Acolhida
10	Consube Agropecuaria LTDA	R\$	-	R\$	66.764,08	R\$	66.764,08	Habilitação Acolhida
11	Corteva Agriscience do Brasil	R\$	-	R\$	148.202,42	R\$	148.202,42	Habilitação Acolhida
12	Delta Agrícola Ltda	R\$	405.000,00			-R\$	405.000,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
13	Elivan Pereira De Oliveira	R\$	11.000,00			-R\$	11.000,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
14	FRONTEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS	R\$	-	R\$	43.948,80	R\$	43.948,80	Habilitação Acolhida
15	Gonçalves Silva Pneu LTDA	R\$	34.530,00			-R\$	34.530,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
16	Iguaçu Máquina LTDA	R\$	36.682,82			-R\$	36.682,82	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito



17	Rio Verde 01Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA	R\$	87.502,14	-R\$	87.502,14	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
18	Rural Brasil Ltda	R\$	4.500.000,00	-R\$	4.500.000,00	Divergência Acolhida
19	SICOOB - Cooperativa De Crédito e Captação Sicoob Unicidades	R\$	373.295,63	-R\$	373.295,63	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
20	Somafertil Caminhões LTDA	R\$	19.486,16	-R\$	19.486,16	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
21	Stara Pro Campo LTDA	R\$	114.930,29	-R\$	114.930,29	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
22	Suerlan Eugenio Da Silva	R\$	15.000,00	-R\$	15.000,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
23	Thulio de Queiroz Novais	R\$	10.000,00	-R\$	10.000,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
24	Tractortem LTDA	R\$	15.604,63	-R\$	15.604,63	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
25	Valtra Administradora de Consórcios LTDA	R\$	59.000,00	-R\$	59.000,00	Divergência Acolhida
26	Vamos Maquinas S/A	R\$	35.000,00	-R\$	35.000,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
27	Wendell Morais Leite	R\$	3.000,00	-R\$	3.000,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
28	Wurth do Brasil LTDA	R\$	18.234,52	-R\$	18.234,52	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
29	Zilipneus Com Pneus LTDA	R\$	15.310,00	-R\$	15.310,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito

Cônscio do "Resultado da Análise", esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos instrumentos contratuais e títulos de crédito municiados pelos interessados, razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe III (Quirografário), composta por 5 (cinco) credores que totalizam a importância de R\$ 1.755.031,55 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos).



6.4. Dos Créditos De Microempresas E De Empresas De Pequeno Porte (Classe IV)

Ord.	Nome		da 1° Lista de Credores	Valor da 2° Lista de Credores		Diferença	Motivo/Observação
1	Alex Maciel Caetano D. ME	R\$	1.440,00		-R\$	1.440,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
2	Brasil Chassis e Eixo Eirele ME	R\$	265,80		-R\$	265,80	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
3	Brazvep Peças e Serv LTDA	R\$	2.866,96		-R\$	2.866,96	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
4	Casa dos Rolam. Ltda EPP	R\$	105,00		-R\$	105,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
5	Ceifar Peças e Serviços	R\$	166.436,65		-R\$	166.436,65	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
6	Centro Automotivo Aliança MEEPP	R\$	1.653,00		-R\$	1.653,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
7	Dantas Soluções Ambientais LTDA	R\$	3.856,44		-R\$	3.856,44	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
8	DH Prestadora de Serviços EIRELI	R\$	680,00		-R\$	680,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
9	DNA Agrícola representação LTDA MEEPP	R\$	102.000,00		-R\$	102.000,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
10	Gimena Auto Peças LTDA	R\$	3.158,33		-R\$	3.158,33	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
11	GR1 Auto Peças	R\$	1.500,00		-R\$	1.500,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
12	Hidraulica Hidrobraz LTDA ME	R\$	2.500,00		-R\$	2.500,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
13	Hydrorgen Brasil LTDA ME	R\$	71.760,00		-R\$	71.760,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
14	Íris de Paula Vieira (MEI)	R\$	4.567,12		-R\$	4.567,12	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
15	Lider Diesel	R\$	7.252,33		-R\$	7.252,33	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito



16	Maria Clara Mandarimi M. e Cia LTDA ME	R\$	3.008,44	-R\$	3.008,44	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
17	Mariotti Soluções ME EPP	R\$	1.538,00	-R\$	1.538,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
18	Real Maquinas	R\$	80.757,00	-R\$	80.757,00	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito
19	TR Transportadora	R\$	4.672,78	-R\$	4.672,78	Ausente o lastro probatório que alicerça a manutenção do crédito

Assim como reportado no "Resultado da Análise", os devedores não apresentaram o lastro probatório que justificaria a manutenção do crédito, motivo pelo qual a Classe IV (ME/EPP) não foi incluída na 2ª relação de credores.



6.5. Do Resultado

Na confluência das apurações reportadas no "Resultado da Análise" acima epigrafada, esta administração elaborou a sua relação de credores, a qual foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVI, edição 3775 - seção III, em 18/08/2023, senão vejamos:





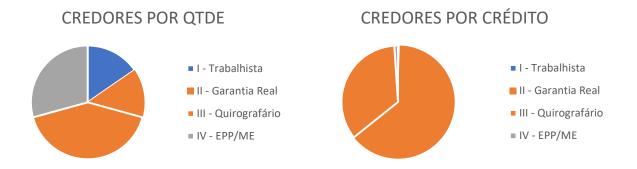


7 COMPARAÇÃO

Visando conferir plena publicidade e ênfase na análise dos resultados das constatações em numerários visíveis e que possibilitem ao Juízo, Credores, Ministério Público e demais interessados o correto e concreto entendimento das reais circunstâncias em que se encontram os débitos concursais dos devedores, revelando a significativa diferença entre as relações de credores apresentada pelos devedores e por esta administração judicial, abaixo espelha-se um comparativo entre a 1ª e 2ª relação de credores:

1ª Relação de Credores:

Classe	TOTAL DO GRUPO SCAPUCIM					
	Valor	%	Qtde	%		
I - Trabalhista	R\$ 213.991,86	0,50%	10	15,38%		
II - Garantia Real	R\$ 27.331.933,12	63,77%	9	13,85%		
III - Quirografário	R\$ 14.853.232,99	34,66%	27	41,54%		
IV - EPP/ME	R\$ 460.017,85	1,07%	19	29,23%		
TOTAL	R\$ 42.859.175,82	100%	65	100%		





2ª Relação de Credores:

Classe	TOTAL DO GRUPO SCAPUCIM					
	Valor	%	Qtde	%		
I - Trabalhista	R\$ 268.890,76	1,00%	1	12,50%		
II - Garantia Real	R\$ 24.992.305,34	92,51%	2	25,00%		
III - Quirografário	R\$ 1.755.031,55	6,50%	5	62,50%		
TOTAL	R\$ 27.016.227,65	100%	8	100%		



CONSOLIDADA							
Valor da 1° Relação de Credores	R\$	42.859.175,82					
Valor da 2° Relação de Credores	R\$	27.016.227,65					
Diferença	-R\$	15.842.948,17					
Quantidade 1° Relação de Credores		65					
Quantidade 2° Relação de Credores		8					
Diferença		-57					



8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, atendendo ao art. 1°, da Recomendação n.° 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o presente RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial (evento 99) e devidamente disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVI, Edição n.º 3775 – Seção III, em 18 de agosto de 2023, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7°, § 2°, e do art. 22, inciso I, alínea "e", ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), segue juntado no processo principal n.º 5245947–92.2023.8.09.0125, em tramitação na Vara Cível da Comarca de Piranhas – GO, acessível pelos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás http://www.projudi.tjgo.jus.br/ e do Administrador Judicial http://www.stenius.com.br/ ou, ainda, pode ser requisitado pelo e-mail cincos@stenius.com.br.

No mais, essa administração reforça que os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884–120, telefone (62) 2020–2475, e–mail cincos@stenius.com.br, de segunda a sexta feira, no horário das 12h às 19h, no prazo previsto para impugnação.



Ademais, destaca-se, também, que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2° edital, para que qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8° da Lei 11.101/05.

Temos em que,
Pede deferimento.
Goiânia-GO, 17 de agosto de 2023.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial